

Requerimento de impugnação edital

1 mensagem

10 de abril de 2026 às 14:56

Para: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

À
Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO
[Setor responsável pela licitação]

Ref.: Edital de Licitação – 03/2026

OBJETO - Obra de engenharia com fornecimento de 03 (três) estações de tratamento de água – ETA, sendo 01 (uma) com capacidade de 20 l/s e 02 (duas) com capacidade de 50 l/s, tipo ciclo completo, modulares, compactas e pré-fabricadas em PRFV (polímero reforçado com fibra de vidro), incluindo sistemas de tratamento de lodo, automação e demais serviços correlatos, para o sistema de abastecimento de água dos municípios de Arauá (20l/s), Cristinápolis (50 l/s) e Riachuelo (50 l/s).

vem mui respeitosamente requerer a impugnação do edital.

O edital estabelece, a exigência de fornecimento de **Estação de Tratamento de Água (ETA) em PRFV**, contemplando unidades como adensadores, floculadores, decantadores, filtros, leito de secagem e reciclador, como parte integrante do escopo da obra.

Entretanto, tal exigência merece esclarecimento e revisão pelos seguintes fundamentos técnicos e de mercado:

1. Caracterização do objeto como fornecimento especializado

A ETA em PRFV, especialmente no modelo **compacto, modular e pré-fabricado**, não se caracteriza como serviço típico de engenharia civil, mas sim como **equipamento industrial fornecido por fabricantes especializados**, que realizam o fornecimento, montagem e comissionamento de forma integrada.

Atualmente, o mercado nacional dispõe de diversas empresas com reconhecida capacidade técnica para esse tipo de fornecimento, tais como:

- LIFE SANEAMENTO
- NEXUS ENGENHARIA
- GRATT INDÚSTRIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL

Essas empresas fornecem sistemas completos em regime “turn-key”, já instalados e operacionais.

2. Restrição à competitividade

Ao não permitir o fornecimento da ETA como item independente (subcontratado ou fornecido por terceiros especializados), o edital:

- **Restringe a competitividade**, ao limitar a participação de empresas de construção civil que não fabricam diretamente equipamentos em PRFV;

- **Contraria a prática de mercado**, onde há clara segregação entre:
 - execução de obras civis (bases, fundações, interligações, edificações), e
 - fornecimento de sistemas industriais (ETA modular).
-

3. Inadequação da exigência técnica

A imposição de que a licitante execute diretamente o fornecimento da ETA em PRFV:

- Não se justifica tecnicamente, uma vez que a performance do sistema está vinculada ao **fabricante especializado**, e não à construtora;
 - Pode comprometer a economicidade, ao impedir que empresas contratem fornecedores mais eficientes e competitivos;
 - Vai de encontro ao princípio da **ampla participação e isonomia**, previsto na legislação de licitações.
-

4. PRÁTICA USUAL DE CONTRATAÇÃO

Em contratos similares de saneamento, é prática consolidada:

- Permitir o **fornecimento da ETA por fabricante especializado**, inclusive com apresentação de atestados próprios;
 - Admitir **subcontratação de parcela técnica específica**, conforme previsto em lei;
 - Avaliar a capacidade técnica por meio de **sistemas equivalentes**, independentemente do material (PRFV, aço inox, PEAD, etc.), desde que atendam aos requisitos de desempenho.
-

5. INCONSISTÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO BDI E NA NATUREZA DO OBJETO

Cumprir destacar que, na Licitação Pública nº 004/2026, bem como em outros certames similares, o fornecimento de Estação de Tratamento de Água (ETA) é corretamente tratado como fornecimento de equipamento, sendo aplicado BDI compatível com essa natureza, em torno de 12%, condizente com a prática de mercado.

Entretanto, no presente edital, verifica-se que o mesmo item foi enquadrado como obra de engenharia, englobando indevidamente não apenas o fornecimento da ETA, mas também serviços acessórios e obras civis, aplicando-se um BDI elevado de 24,48% sobre o conjunto.

Tal enquadramento apresenta as seguintes inconsistências:

- Descaracterização da natureza do objeto, ao tratar equipamento industrial como obra civil;
- Aplicação indevida de BDI majorado, típico de obras civis complexas, sobre item predominantemente de fornecimento;
- Potencial sobrepreço, gerando impacto direto na formação do valor global da proposta;
- Risco de prejuízo ao erário, em afronta ao princípio da economicidade.

Dessa forma, a adoção de BDI elevado sobre item de fornecimento pode configurar distorção na formação de preços, cabendo, inclusive, análise pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

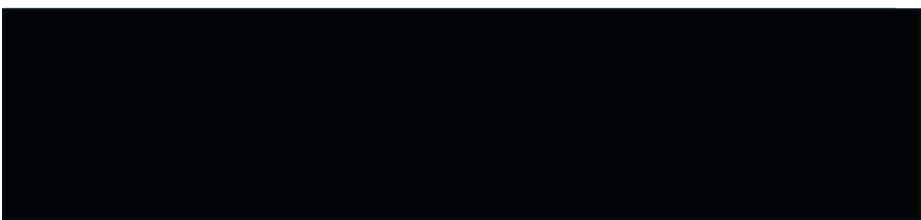
5. Solicitação

Diante do exposto, solicita-se:

1. O **recebimento e acolhimento da presente impugnação**;
2. A **revisão do item 5 do edital**, para que:
 - A ETA seja tratada como **fornecimento de equipamento especializado**;
 - Seja permitido o fornecimento por **empresa fabricante especializada**;
 - Seja admitida a **subcontratação técnica**, nos termos da lei;
3. A **revisão da composição do BDI**, adequando-o à natureza de fornecimento do objeto;
4. A **ampliação dos critérios técnicos**, permitindo soluções equivalentes ao PRFV;
5. Caso necessário, a **suspensão do certame** para adequação do edital.

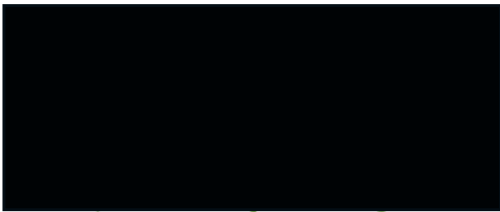
CONCLUSÃO

A forma atual da exigência pode configurar **restrição indevida à competitividade**, direcionamento técnico e afastamento de potenciais licitantes, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Impugnação edital.pdf

785K



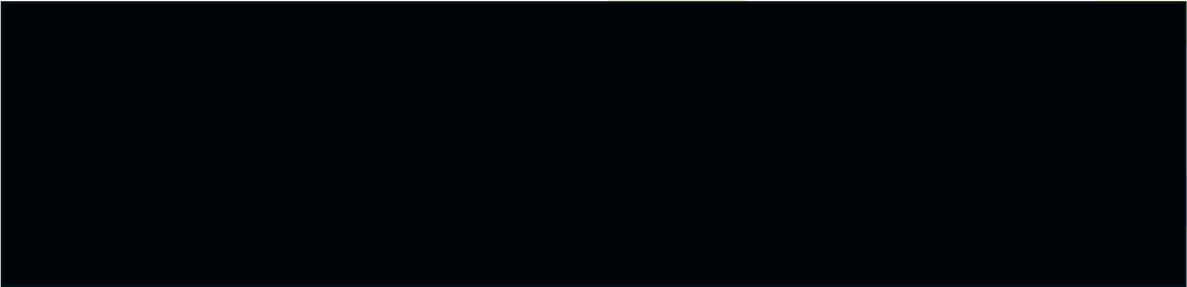
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

À

Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO
[Setor responsável pela licitação]

Ref.: Edital de Licitação – 03/2026

OBJETO - Obra de engenharia com fornecimento de 03 (três) estações de tratamento de água – ETA, sendo 01 (uma) com capacidade de 20 l/s e 02 (duas) com capacidade de 50 l/s, tipo ciclo completo, modulares, compactas e pré-fabricadas em PRFV (polímero reforçado com fibra de vidro), incluindo sistemas de tratamento de lodo, automação e demais serviços correlatos, para o sistema de abastecimento de água dos municípios de Arauá (20l/s), Cristinápolis (50 l/s) e Riachuelo (50 l/s).



mui respeitosamente requerer a impugnação do edital.

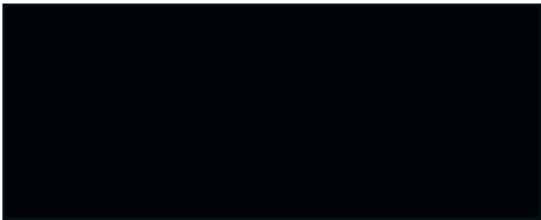
O edital estabelece, a exigência de fornecimento de **Estação de Tratamento de Água (ETA) em PRFV**, contemplando unidades como adensadores, floculadores, decantadores, filtros, leito de secagem e reciclador, como parte integrante do escopo da obra.

Entretanto, tal exigência merece esclarecimento e revisão pelos seguintes fundamentos técnicos e de mercado:

1. Caracterização do objeto como fornecimento especializado

A ETA em PRFV, especialmente no modelo **compacto, modular e pré-fabricado**, não se caracteriza como serviço típico de engenharia civil, mas sim como **equipamento industrial fornecido por fabricantes especializados**, que realizam o fornecimento, montagem e comissionamento de forma integrada.





Atualmente, o mercado nacional dispõe de diversas empresas com reconhecida capacidade técnica para esse tipo de fornecimento, tais como:

- LIFE SANEAMENTO
- NEXUS ENGENHARIA
- GRATT INDÚSTRIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL

Essas empresas fornecem sistemas completos em regime “turn-key”, já instalados e operacionais.

2. Restrição à competitividade

Ao não permitir o fornecimento da ETA como item independente (subcontratado ou fornecido por terceiros especializados), o edital:

- **Restringe a competitividade**, ao limitar a participação de empresas de construção civil que não fabricam diretamente equipamentos em PRFV;
- **Contraria a prática de mercado**, onde há clara segregação entre:
 - execução de obras civis (bases, fundações, interligações, edificações), e
 - fornecimento de sistemas industriais (ETA modular).

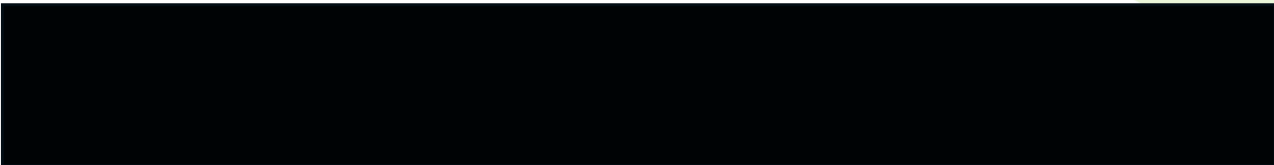
3. Inadequação da exigência técnica

A imposição de que a licitante execute diretamente o fornecimento da ETA em PRFV:

- Não se justifica tecnicamente, uma vez que a performance do sistema está vinculada ao **fabricante especializado**, e não à construtora;
- Pode comprometer a economicidade, ao impedir que empresas contratem fornecedores mais eficientes e competitivos;
- Vai de encontro ao princípio da **ampla participação e isonomia**, previsto na legislação de licitações.

4. PRÁTICA USUAL DE CONTRATAÇÃO

Em contratos similares de saneamento, é prática consolidada:

- Permitir o **fornecimento da ETA por fabricante especializado**, inclusive com apresentação de atestados próprios;
- 

- 
- Admitir **subcontratação de parcela técnica específica**, conforme previsto em lei;
 - Avaliar a capacidade técnica por meio de **sistemas equivalentes**, independentemente do material (PRFV, aço inox, PEAD, etc.), desde que atendam aos requisitos de desempenho.

5. INCONSISTÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO BDI E NA NATUREZA DO OBJETO

Cumprir destacar que, na Licitação Pública nº 004/2026, bem como em outros certames similares, o fornecimento de Estação de Tratamento de Água (ETA) é corretamente tratado como fornecimento de equipamento, sendo aplicado BDI compatível com essa natureza, em torno de 12%, condizente com a prática de mercado.

Entretanto, no presente edital, verifica-se que o mesmo item foi enquadrado como obra de engenharia, englobando indevidamente não apenas o fornecimento da ETA, mas também serviços acessórios e obras civis, aplicando-se um BDI elevado de 24,48% sobre o conjunto.

Tal enquadramento apresenta as seguintes inconsistências:

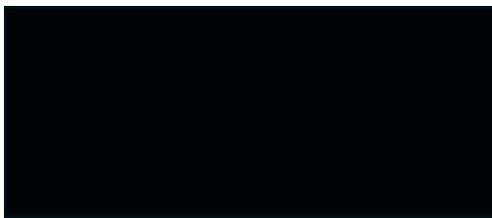
- Descaracterização da natureza do objeto, ao tratar equipamento industrial como obra civil;
- Aplicação indevida de BDI majorado, típico de obras civis complexas, sobre item predominantemente de fornecimento;
- Potencial sobrepreço, gerando impacto direto na formação do valor global da proposta;
- Risco de prejuízo ao erário, em afronta ao princípio da economicidade.

Dessa forma, a adoção de BDI elevado sobre item de fornecimento pode configurar distorção na formação de preços, cabendo, inclusive, análise pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

5. Solicitação

Diante do exposto, solicita-se:

1. O **recebimento e acolhimento da presente impugnação**;
 2. A **revisão do item 5 do edital**, para que:
 - A ETA seja tratada como **fornecimento de equipamento especializado**;
 - Seja permitido o fornecimento por **empresa fabricante especializada**;
- 

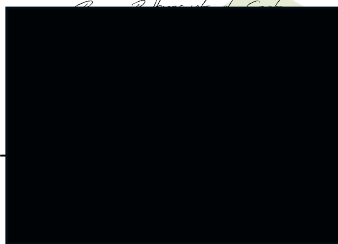


- Seja admitida a **subcontratação técnica**, nos termos da lei;
- 3. A **revisão da composição do BDI**, adequando-o à natureza de fornecimento do objeto;
- 4. A **ampliação dos critérios técnicos**, permitindo soluções equivalentes ao PRFV;
- 5. Caso necessário, a **suspensão do certame** para adequação do edital.

CONCLUSÃO

A forma atual da exigência pode configurar **restrição indevida à competitividade**, direcionamento técnico e afastamento de potenciais licitantes, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Aracaju 01/04/2026



Aracaju 01/04/2026



Requerimento de impugnação edital

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

14 de abril de 2026 às 09:24

Para: [REDACTED]

Verifica-se que a presente impugnação foi interposta **fora do prazo estabelecido no instrumento convocatório**, motivo pelo qual não merece ser conhecida.

Conforme dispõe o item **5.1 do Edital**, a impugnação ao instrumento convocatório deverá ser apresentada até o **5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para abertura do certame**.

Dessa forma, considerando que a manifestação foi protocolada após o prazo limite previsto, resta caracterizada sua **intempestividade**.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação **não conhece da impugnação apresentada**, em razão de sua interposição extemporânea, deixando, portanto, de analisar o mérito das alegações.

Roberto Santos Barros Junior

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - DESO

Matricula 3.762-4

[Texto das mensagens anteriores oculto]